



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 8º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 16-A.....  
.....**

**§ 8º Nos casos previstos no inciso III do § 5º deste artigo, os consumidores equiparados a autoprodutores terão o prazo de até vinte e quatro meses, contado da data mencionada no referido inciso, para registrar os contratos de compra e venda de energia elétrica e os respectivos montantes na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para fins de aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, nos termos do § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem como objetivo assegurar a viabilidade jurídica e operacional dos casos previstos no inciso III do § 5º do art. 16-A da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que trata da possibilidade de consumidores serem equiparados a autoprodutores mediante a apresentação de contratos societários, sejam eles de compra e venda ou de opção de ações ou quotas.

Atualmente, o § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, com as alterações promovidas pela MP nº 1.300, determina que os montantes de energia incentivada com direito ao desconto nas tarifas de uso (TUST/TUSD) devem ser registrados e validados pelas partes até 31 de dezembro de 2025. Entretanto, essa regra geral

não contempla adequadamente os prazos e trâmites específicos para os casos de equiparação à autoprodução formalizados por meio de aquisição ou opção societária, conforme previsto no referido inciso.

Nesses casos, o processo de enquadramento como autoprodutor envolve etapas adicionais, tais como a celebração e formalização dos contratos societários com firmas reconhecidas ou certificação digital; a conclusão das transferências societárias ou o exercício das opções; as alterações contratuais nas empresas de geração e o registro dessas alterações em junta comercial ou nos livros societários; além da análise e validação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), conforme estabelecido na Medida Provisória.

Esses procedimentos implicam complexidades jurídicas, negociações sensíveis e, frequentemente, a necessidade de aprovação por conselhos de administração ou outras instâncias corporativas, o que demanda tempo superior ao prazo genérico estabelecido para o registro.

Dessa forma, a proposta de concessão de um prazo específico de até 24 meses, contado a partir da data de submissão dos contratos societários à CCEE, busca adequar o marco legal à realidade das operações societárias complexas que viabilizam a autoprodução por equiparação.

Essa medida preserva a coerência do regime jurídico de transição previsto na MP nº 1.300/2025, assegura isonomia entre os consumidores que já estavam em negociação avançada antes da publicação da medida, evita penalidades ou perda indevida de benefícios por fatores alheios à vontade das partes e mitiga riscos de judicialização, garantindo estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes que atuam em conformidade com a regulamentação vigente

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6003499237>